

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:352

Considerando a conveniência de esclarecer a doutrina dos decretos n.ºs 12:811 e 12:859, respectivamente de 30 de Novembro e 20 de Dezembro de 1926, quanto à categoria que corresponde ao exercício das funções de carácter técnico e especial a cargo do Ministério dos Negócios Estrangeiros em virtude do artigo 1.º do primeiro dos citados decretos, tornando-se necessário, por isso, regular a situação, sob o ponto de vista de equiparação, do funcionário que actualmente exerce essas funções:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não efectivar a disposição do § único do artigo 3.º do decreto n.º 12:811, de 30 de Novembro de 1926, o funcionário que actualmente exerce os serviços mencionados no artigo 1.º do mesmo decreto terá para todos os efeitos legais a mesma categoria que nos termos deste artigo corresponde ao funcionário que deve desempenhar esses serviços quando se efectivar aquela disposição, fazendo-se a necessária alteração de designação para aplicação do decreto n.º 12:859, de 20 de Dezembro de 1926, ao funcionário que presentemente desempenha os referidos serviços.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sixel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTERIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 15:353

Considerando que, nos termos do artigo 25.º do contrato de 11 de Março de 1927, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, têm de ser feitas por concurso público as construções das linhas e ramais complementares das rédes ferroviárias do Estado;

Considerando que também têm de ser objecto de concurso público as construções de caminhos de ferro, a que se refere o § único do artigo 10.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Considerando que não existe disposição alguma legal ou regulamentar que preceitue qual a entidade que deverá organizar os referidos concursos públicos;

Considerando que aos superiores interesses do País não pode convir que os mencionados concursos sejam organizados pelas companhias arrendatária, sub-arrendatárias ou concessionárias, porque, além de outras razões, lhes cabe o direito de opção;

Considerando que os materiais retirados na renovação indicada no artigo 26.º do referido contrato de 11 de Março de 1927 pertencem ao Estado (§ 1.º deste artigo);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos públicos, a que se referem o artigo 25.º do contrato de 11 de Março de 1927, entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e o § único do artigo 10.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927, serão organizados pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, por intermédio da sua Divisão de Construção.

Art. 2.º Os materiais retirados na renovação indicada no artigo 26.º do contrato de 11 de Março de 1927 terão o destino ou a aplicação que pela comissão administrativa do fundo especial de caminhos de ferro for julgada mais conveniente aos interesses do Estado, sem dependência de consulta ou parecer de qualquer outra estação oficial.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 15:354

Tendo o governador geral de Moçambique, por diploma legislativo n.º 20, de 8 de Outubro de 1927, determinado a aplicação à colónia do disposto no artigo 132.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio do mesmo ano, artigo que estabeleceu que devem ser escritas em corrente linguagem portuguesa as explicações de todas as películas cinematográficas;

Sendo manifesta a conveniência e a necessidade de aplicar aos territórios sob a administração das companhias de Moçambique e do Niassa o determinado no referido diploma legislativo, o qual, mantendo o que estava disposto na portaria provincial n.º 1:554, de 12 de Junho de 1920, sobre a admissão de indígenas em espectáculos cinematográficos, estabeleceu também a obrigatoriedade de as películas serem exibidas previamente perante as autoridades;

Estando porém a assistência de indígenas a exhibições cinematográficas no território sob a administração da Companhia de Moçambique já regulada pelo decreto n.º 5:205, de 1 de Março de 1919;

Atendendo ao exposto sobre o assunto pelo governador geral de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Art. 1.º As explicações de todas as películas cinematográficas que se exibam nos territórios sob a adminis-